

1) Manter vínculo empregatício, pois se configuram os requisitos necessários para a relação de emprego: Há personalidade no sentido de que o empregado é um sujeito determinado (Fulano) e configura uma relação pessoalíssima quanto a figura do empregado. Há relação de pessoa física, pois (como será explicado na resposta seguinte) o vínculo trabalhista existe entre o sujeito Fulano (pessoa física) e a Pineapple. Há continuidade no sentido de que é uma relação não-eventual, na qual há certa frequência, mesmo que não diária, percebida pela necessidade de entrega de resultados mensais, remeter e pelo prazo indeterminado do contrato. Há, por fim, subordinação no sentido de que percebe-se a "participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho" (definição de subordinação dada por Villena). Essa subordinação é percebida por obrigatoriedade de colocar no momento da contratação e pela subordinação de sua atividade como programador em relação à Pineapple S/A, que receberá os resultados em sua linha telefônica. Por fim, há onerosidade, caracterizada pelo recebimento de uma contraprestação de valor econômico em razão do serviço prestado. Essa onerosidade se dá mediante a remuneração mensal.

2) Não, os efeitos seriam os mesmos independentemente da constituição da empresa. Jorge Luiz Souto Maior alerta em seu texto que fixar o empregado como pessoa física pode gerar equívocos: Exigir de um trabalhador que ele

constitua uma sociedade (pessoa jurídica) para firmar com ela um contrato de prestação de ~~serviço~~ serviço, trata-se de um equívoco jurídico seja por má fé ou desconhecimento. A relação será de emprego e será regida pela CLT ao invés do Código Civil, prevalecendo o princípio da "Primazia da Realidade". Havendo a presença dos requisitos previstos no art 3º do CLT, ~~o contrato~~ a relação será empregatícia e não falará em empregado autônomo. Não será possível equivar-se das normas do CLT, nem mesmo por acordo de vontade entre as partes.

3. Não, fulano ainda sim manterá vínculo empregatício com a Pineapple. "No momento em que o empregador assume a possibilidade de que o serviço seja executado por outra pessoa (...), não se desmatura a relação de emprego". Esse trecho de Luiz Souto Maior reflete a possibilidade de prestação de serviço por pessoa diversa daquela contratada, se houver concordância do empregador, ainda que tácita.

No caso, a Pineapple S/A coloca para a "Euribel" um acordo no qual eles manterão um estagiário de design gráfico. Independentemente de quem pagar esse estagiário, percebe-se a ausência da pineapple em relação a execução desse serviço por outra pessoa, o estagiário, não desconfigurando a relação de emprego.

Direito Individual do Trabalho

Trabalho 1

Resposta: Fulano mantém vínculo empregatício com a Pineapple S/A e sua atuação obreira através da FUSIBEL foi um meio de tentar fraudar a legislação trabalhista e evitar sua aplicação ao caso analisado devido às situações de fato e de direito descritas a seguir.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos os elementos que caracterizam o vínculo de emprego estão presentes. Como se verificou, Fulano teve de realizar sua atividade pessoalmente, sem a possibilidade de delegá-la para outro (pessoalidade). Também ficou claro que seria remunerado pela sua prestação em base mensal (onerosidade) e que laboraria por prazo indeterminado (não-eventualidade). Alguma dúvida poderia pairar, sem razão, sobre o elemento "subordinação", que será analisado em detalhes.

Serto Maira aponta que a subordinação "não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida". Também nesse sentido, Márcio Bevilhivo Delgado que seja "A inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços". No caso em análise, restou claro que havia a obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais e a entrega de, ao menos, um aplicativo concluído a cada seis meses. Dessa forma, a atividade exercida era dirigida e fiscalizada pela Pineapple S/A que exigia, ainda, a contratação de estagiários de design gráfico. A própria tomadora de serviço disponibilizou material e infraestrutura ao Fulano para que exercesse programação (sala ampla, computadores, etc.).

Aliás, a natureza intelectual da atividade, de certa forma, propicia algum grau de flexibilidade de horários e de decisões, sendo marcada, modernamente, pelo controle de resultados e não de meio. Neste modo, a ausência de controle de frequência e horários pela Livo apple não desnaturaliza a subordinação de Fulano, pois este era monitorado pelo resultado que entregava (relatório mensal e aplicativos a cada 6 meses). Da mesma forma, havia uma autonomia para divisão de trabalhos que não afasta a subordinação caracterizadora do vínculo empregatício. Nesse sentido: " (...) para o profissional liberal (...) a subordinação jurídica assume contornos diversos daquela que é observada para os trabalhadores em geral. Para estes, implica a submissão ao poder diretivo do empregador. Para aquele, importa verificar se a sua atividade se integra na atividade da empresa, de forma necessária e permanente (...) " (TST AIRR 124440-60/2004-5.03.0021)

Cabe ressaltar, ainda, que a FUSIBEL foi formada por três profissionais até então desconhecidos entre si, o que evidencia a intenção de fraudar a aplicação dos preceitos justicialistas (CLT, art. 3º).

Por fim, cabe lembrar que se a contratação fosse efetuada como prestação de serviço autônomo ou se o estagiário fosse remunerado pela FUSIBEL, nenhuma diferença seria verificada quanto à caracterização da relação de emprego, pois presentes seus elementos, conforme exposto.